



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
RIO GRANDE DO NORTE
CONSULTORIA - PF-IFRN

PARECER n. 00207/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23421.002785/2024-85

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN (REITORIA)
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. FUNDAÇÃO DE APOIO.
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. RECOMENDAÇÕES. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de **contratação por dispensa de licitação** pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, REITORIA, da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte - FUNCERN, para o "gerenciamento de recursos e execução do projeto nos termos da PROPOSTA DE TRABALHO DO PROJETO "MODERNIZAÇÃO DO ACERVO DO IFRN"", conforme item 1.1 da cláusula primeira da minuta de contrato (9a7078a455).

2. O feito eletrônico foi encaminhado para esta Procuradoria Federal via Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), estando instruído, com os seguintes documentos - de interesse para a presente análise jurídica, constando no SAPIENS sequenciais 1 (PDF), por código de autenticação:

- o Capa do Processo - S/N
- o ANEXO: PROJETO "Modernização de Acervo do IFRN" - d190e262b7
- o Plano de Trabalho: PLANO DE TRABALHO: Modernização de Acervo do IFRN - 1558ae2a60
- o Despacho #1463783 - S/N
- o Despacho #1463831 - S/N
- o **Ata 7/2024 - CAEPED/GABIN/RE/IFRN - 63096bcb9f**
- o Despacho: Despacho 4/2024 - CAEPED/GABIN/RE/IFRN - 901bb5ac5e
- o Parecer: PARECER Nº 2/2024 - CAEPED/GABIN/RE/IFRN - 25b9466435
- o Documento de Oficialização de Demanda: DFD 238/2024 - e9c8d68e7d
- o Documento simples: PNCP IFRN Contratação 059 2024 158155 - 0a647bf037
- o Documento de Oficialização de Demanda: DOD 5/2024 - PRODES/RE/IFRN - 75b9e6abc1
- o Despacho #1477170 - S/N
- o Despacho #1477205 - S/N
- o Despacho #1477718- S/N
- o **Plano de Trabalho: Projeto Básico Acervo Acadêmico IFRN (atualizado) - bebd35a290**
- o **Plano de Trabalho: Plano de Trabalho - Acervo Acadêmico IFRN (atualizado) - 9a07bd77da**
- o Despacho #1479900 - S/N
- o Portaria: PORTARIA Nº 1209/2024 - RE/IFRN - 9f02f0c483
- o Despacho #1480166 - S/N
- o Proposta de preço.: FUNCERN - PROPOSTA COMERCIAL - 59af987443
- o Atestado de Capacidade Técnica: FUNCERN - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - f9a65bd017
- o Atestado de Capacidade Técnica: FUNCERN - ATESTADOS DE REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL - 8dc726c59b
- o Declaração: FUNCERN - CERTIDÕES E DECLARAÇÕES - 2c58d3718f

- o Declaração: FUNCERN - DECLARAÇÕES DE FUNCIONAMENTO REGULAR - 5dcf2ab93f
- o Documento simples: FUNCERN - ATO CONSTITUTIVO - d7cbbd0c1c
- o Documento simples: FUNCERN - ESTATUTO (4ª REFORMA) - 5762fc3171
- o Documento simples: FUNCERN - CNPJ - 6e25682c10
- o Documento simples: FUNCERN - PORTFOLIO (25 ANOS) - c27ea849e3
- o Documento simples: FUNCERN - DISPENSA DE LICITACAO - 5f3743fb5d
- o **Portaria: FUNCERN - PORTARIA 56 - CREDENCIAMENTO MEC (2021 - 2026) - ddf4194f15**
- o Documento simples: FUNCERN - DIRIGENTES FUNCERN - 8894599328
- o **Minuta do Contrato - 9a7078a455**
- o Contrato: FUNCERN - CONTRATOS - PREÇO PRATICADO - 4626fecbe2
- o **Parecer n.º 6/2024 - PRODES/RE/IFRN - 28dc4f71a4**
- o Estudo preliminar - contratos: ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 52/2024 - 8d70c9a3a3
- o Mapa de riscos - contratos: MAPA DE RISCOS 17/2024 - 33c57ef612
- o Termo de Referência: TERMO DE REFERÊNCIA 39/2024 - f285dc3ae7
- o Certificação Processual - ETRLIC: CP 3/2024 - COPLAV/PRODES/RE/IFRN - 4fae764f3d
- o LISTA DE VERIFICAÇÃO: Lista de Verificação 2/2024 - COPLAV/PRODES/RE/IFRN - 895936d53c
- o Certificado de Dotação Orçamentária: CDO 344/2024 - COPLAV/PRODES/RE/IFRN - e634a9110e
- o Despacho #1481012 - S/N
- o Documento Informativo: CERTIDÕES consultadas - 243d9331ec
- o Despacho #1481143 - S/N
- o Certidão: CERTIDÃO 82/2024 - PROJU/RE/IFRN - d146d568ca

3. É o que havia para relatar. Opina-se.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, § 4º, e art. 72, III, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2. – DA FASE DE PLANEJAMENTO DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – REQUISITOS GENÉRICOS

9. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações e contratos administrativos (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto a ser contratado e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo de contratação direta deve revelar esse encadeamento lógico.

10. De acordo com o artigo 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com:

- documento de formalização de demanda;
- estudo técnico preliminar (regulamentado pela Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022);
- análise de riscos;
- termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022).

11. Destaca-se que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, autorizou a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12. Em seu art. 1º, a Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 estabelece que as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta observarão, no que couber, as fases de

Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato; os critérios e práticas de sustentabilidade; e o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

13. Já o art. 20, § 1º, da mesma IN SEGES/MP n. 05, de 2017, esclarece que "*as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber*".

14. Considerando que o presente processo diz respeito à proposta de contratação, através de dispensa de licitação, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, REITORIA, da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte - FUNCERN, para o "gerenciamento de recursos e execução do projeto nos termos da PROPOSTA DE TRABALHO DO PROJETO "MODERNIZAÇÃO DOACERVO DO IFRN"", conforme item 1.1 da cláusula primeira da minuta de contrato (9a7078a455). Serão considerados para análise apenas o projeto básico, plano de trabalho e a minuta de contrato.

II.3. DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

15. De início, importante destacar que o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que o processo de contratação direta seja instruído autorização da autoridade competente.

16. Diante do exposto, estão devidamente comprovadas: i) autorização para a contratação por dispensa de licitação (Despacho #1481012 - S/N); ii) demonstração da essencialidade e do iii) interesse público da contratação (Parecer n.º 6/2024 - PRODES/RE/IFRN - 28dc4f71a4).

II.4. DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

17. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

18. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

19. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

20. Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

21. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT Sustentável permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

22. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

23. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

24. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;
- e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

25. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

26. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

27. No presente caso, verifica-se que a Administração **se manifestou** especificamente a respeito dos critérios de sustentabilidade por meio do Parecer n.º 6/2024 - PRODES/RE/IFRN (28dc4f71a4).

II.5. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

28. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

29. Entretanto, há situações em que o próprio legislador estabeleceu hipóteses em que a licitação será dispensável. É o que ocorre com a contratação direta prevista no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 1º da Lei nº 8.958/94:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Lei n 8.958/94:

Art. 1o **As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES** e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos** de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

30. Sobre o tema, ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“... a lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.”

31. O Tribunal de Contas da União publicou Súmula delimitando as fronteiras permissivas ao uso do mecanismo de dispensa de licitação previsto pelo art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 (atual artigo 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021), nos seguintes termos:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

32. Quanto à exigência de nexos efetivos entre a dispensa de licitação, a natureza da instituição e o objeto contratado, destaca-se que o objeto é "gerenciamento de recursos e execução do projeto nos termos da PROPOSTA DE TRABALHO DO PROJETO "MODERNIZAÇÃO DOACERVO DO IFRN"", conforme item 1.1 da cláusula primeira da minuta de contrato (9a7078a455).

33. Nesse sentido, vislumbra-se que a Lei nº 9.394/96 prevê que a educação superior possui as seguintes finalidades:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

(Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

34. Ademais, o Estatuto do IFRN em seu art. 4º estabelece que :

Art. 4º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte tem as seguintes finalidades e características, nos termos do art. 6º da Lei nº. 11.892/2008:

I. ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com

ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II. desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III. promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV. orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte;

V. constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI. qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII. desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII. realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico; e

IX. promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

35. Quanto ao primeiro requisito denota que a instituição a ser contratada deve ser nacional, isto é, deve ser constituída sob as leis brasileira e que tenha sua sede e administração no País. Neste ponto, o Estatuto da FUNCERN juntado aos autos comprova que se trata de instituição nacional.

36. Através do art. 4º do Estatuto da FUNCERN, observa-se que a mesma tem como objetivo estatutário ou regimental a dedicação à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

37. Além disso, é necessário averiguar outro requisito específico: a inquestionável reputação ético-profissional.

38. O requisito adotado pela legislação é consideravelmente abstrato devendo a Administração certificar que a entidade contratada detém reputação ético-profissional. Para tanto, o Professor Ulisses Jacoby orienta sobre o significado normativo:

"São fatos significativos que afetam irremediavelmente a reputação ético profissional, por exemplo, a sonegação de tributos e contribuições parafiscais, a exploração aviltante da mão de obra, o contumaz descumprimento da legislação obreira ou a subcontratação, o frequente e grande volume de reclamações trabalhistas procedentes, a reiterada impontualidade no cumprimento das obrigações, o descumprimento de normas técnicas, o uso da atividade para a obtenção de interesses escusos e também a exiguidade de tempo de existência da empresa". (JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem licitação. pg. 364. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997 - Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, em citação ao estudo feito pela 6ª Secex. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 1997. Seção 1, p. 31374).

39. Para tanto, observa-se que constam nos autos atestados de capacidade técnica e atestados de reputação ético-profissional, todos devidamente analisados pela área técnica por meio Parecer n.º 6/2024 - PRODES/RE/IFRN (28dc4f71a4).

40. Ademais, para que a contratação direta sem licitação seja viável é necessário ainda, que o objeto que será contratado seja causa da reputação da instituição de modo diferenciado qualitativamente que executa. Neste sentir entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997 - Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, em citação ao estudo feito pela 6ª Secex. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 1997. Seção 1, p. 31374.). Neste sentir, os documentos juntados aos autos bem como as informações do Projeto Básico são suficientes para demonstrar de maneira satisfatória que a instituição de apoio detém reputação ética-profissional para consecução do objeto pretendido com a contratação direta.

41. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou exigindo estrita conexão entre o objeto do contrato e a causa da reputação:

TCU determinou: “[...] 2.1.19. abstenha-se de contratar a instituição com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 sem que haja nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este, necessariamente relativo a ensino, pesquisa ou a desenvolvimento institucional, o que não é o caso da realização de Plano Diretor para o campus de São Cristóvão (AC- 1349-21/03-1, AC-0388-09/04-2. Acórdão nº 1.613/2004 - Plenário. Decisão nº 404/02-18 Câmara [...].” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 007.665/2005-0. Acórdão nº 822/2006 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 abr. 2006. Seção 1, p. 142.

42. Além dos requisitos acima, é necessário, também que a instituição de apoio, contratada, não possua fins lucrativos. Alerta-se, por oportuno, que a ausência de finalidade lucrativa não impede que a instituição cobre remuneração pelo serviço que presta. Logo, o estatuto social da Fundação em seu art. 1º comprova esse requisito.

43. Não se admite, de todo modo, a contratação de objetos genéricos, indeterminados. Ao contrário, a regularidade da contratação direta demanda precisão e certeza do objeto a ser contratado. Neste sentido, o objeto encontra-se formalmente delimitado, com prazos, metas e objetivos bem definidos, conforme já registrado neste Parecer. Assim, nos termos do art. 1º, §3º, I, da Lei nº 8.957/94 e art. 2º, 2º, II, do Decreto nº 7.423/2010, é vedado o enquadramento objeto do contrato atividades de rotina administrativa da Instituição apoiada. Logo, o Campus deverá aferir e analisar se alguma das atividades do projeto se enquadra como atividade de rotina administrativa, caso a resposta seja positiva deverá excluir da gestão do projeto de pesquisa e da posterior contratação.

44. Ademais, o projeto deverá ter duração determinada com delimitação de prazo de finalização, nos termos do §12 do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

45. Cabe alertar, por oportuno, que a contratação da Fundação de Apoio para desenvolvimento de atividade de prestar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico

46. Quanto ao credenciamento da FUNCERN junto ao Ministério da Educação e da Ciência e Tecnologia, foi juntada a portaria de credenciamento (ddf4194f15). Por fim, não se deve olvidar as exigências previstas no art. 2º da Lei nº 8.958/94 em relação às Fundações de Apoio:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º-A. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

47. Nesse particular, a legislação exige que seja justificada especificamente a necessidade da contratação da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN), bem como a dispensa de licitação, fundada no art. 75, XV, da Lei de Licitações, **tal justificativa não foi juntada ao processo, o que deve ser corrigido. Com efeito, a previsão legal de possibilidade de contratação de fundação de apoio para apoiar os projetos na gestão administrativa e financeira necessária à sua execução (art. 1º da Lei nº 8.958/94) não exige a Administração do dever de justificar a escolha pela FUNCERN, seja por meio de uma pesquisa de preços, seja pela demonstração de que a escolhida reúne as melhores condições de capacidade técnica e operacional.**

48. Cabe assinalar, por oportuno, o único objeto possível de ser firmado entre IFES e fundações de apoio no ambiente da Lei 8.958/94 é a gestão administrativa e financeira de projetos classificados como ações administrativas

específicas nas vertentes do ensino, da pesquisa, da extensão, do desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação. E fazer a gestão desses projetos importa em que a fundação de apoio faça contratos e pagamentos, em nome próprio, mas no interesse da execução do projeto, pelo que é necessário que haja transferência de recursos à contratada. Não haveria, pois, como uma entidade contratar outra para fazer-lhe gestão financeira e não repassar os respectivos recursos a serem geridos.

49. Logo, a contratação direta da Fundação de Apoio demanda a compreensão da necessidade de operacionalizar o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas à Fundação de Apoio. Com efeito, essas despesas são assumidas pelas Fundações por sua função no processo de gestão dos objetos executados por meio dos instrumentos previstos na legislação aplicável, a exemplo das Leis nº 8.958/98 e 10.973/2004, ressarcidas na medida de sua compatibilidade com o plano de trabalho, e obedecendo, como teto de montante, os percentuais eventualmente previstos na legislação relacionada, percentuais estes estabelecidos a partir do enquadramento do objeto do acordo. Trata-se de instrumento que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro do acordo.

50. De todo modo, calha mencionar que o estabelecimento de percentual sobre o valor arrecadado é conduta vedada pelo TCU, conforme transcrição parcial do **PARECER n. 00057/2016/GAB/PFUFGD/PGF/AGU**, da lavra do Excelentíssimo Procurador Federal *Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro*:

44. No entanto, pondero que a **remuneração a ser paga a fundação de apoio deve corresponder aos custos operacionais efetivamente realizados**, não se admitindo a utilização "*das despesas reais da fundação*" como elemento para cálculo do valor a ser pago a fundação, posto que, assim sendo, está-se a remunerar a fundação não necessariamente pelos serviços contratados, mas efetuando pagamento de despesas ordinárias, necessárias à manutenção daquela, diante da possibilidade de **produzir uma remuneração com preço certo, sistemática incompatível** com o regime de direito público, que pressupõe a execução do serviço para fins de pagamento da contraprestação efetivamente devida.

45. Ora, tomemos como exemplo a despesa referente à consultoria jurídica, uma vez que conforme tabela de custos, fls. 61, caracteriza-se como **eventual**, no entanto, consta como elemento de despesa a ser paga pela entidade apoiada. Portanto, para evitar o pagamento de remuneração com preço certo, deve a UFGD realizar o pagamento das despesas efetivamente realizadas e atestadas, sendo importante elemento a ser observado na prestação de contas.

Enunciado: Carece de amparo legal a remuneração às fundações de apoio estabelecida a partir de taxa de administração. A remuneração de tais entidades, se for o caso, deve ser prevista com base nos custos operacionais efetivamente incorridos, de acordo com as especificidades de cada projeto conveniado ou contratado.

[VOTO]

30.6. *Ocorre que este Tribunal, de longa data, entende que carece de amparo legal o pagamento de taxas de administração às fundações de apoio, sendo que a remuneração das fundações, se for o caso, deve ser prevista com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos. [...]*

[...]

30.9. *Portanto, como se observou que a remuneração da FADEMS no presente ajuste vinha se dando com base em percentual fixo (7%) aplicado sobre as receitas geradas na execução do convênio, o que representa, na prática, pagamento de taxa de administração, denota-se que, efetivamente, a UFMS incorreu em descumprimento da determinação exarada no item 9.2.5 do Acórdão nº 2.200/2006 - 1ª Câmara.*

[...]

30.15. *Com efeito, consoante se observa no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, uma das cláusulas necessárias nos contratos administrativos e, por conseguinte, nos convênios celebrados pela Administração Pública, é a que estabelece o preço e as condições de pagamento, a qual não foi prevista no termo de convênio em análise.*

30.16. *Vale dizer que o dispositivo legal mencionado deriva diretamente do disposto no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se).*

30.17. Isso porque os normativos em apreço já dispunham de maneira contrária aos dispositivos supramencionados, ao preverem que os projetos executados por meio de convênios ou contratos com as fundações de apoio deveriam conter cláusula que destinasse 7% (sete por cento) da receita auferida à fundação para pagamento de custos operacionais (art. 1º, inc. II), o que é incompatível com o inc. III do art. 55 da Lei 8.666/93, uma vez que tal forma de remuneração não traduz um preço certo, o qual deve ser definido com base nos custos operacionais efetivamente incorridos pela fundação conveniente, ou seja, deve ser definido de acordo com as especificidades de cada projeto contratado ou conveniado com a fundação de apoio. [TCU - 3351/2011 - Segunda Câmara].

Enunciado: Os convênios e contratos celebrados com fundação de apoio devem conter cláusula de remuneração com base em critérios claramente definidos, em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, observado o limite máximo estabelecido nas normas que regem a matéria.

[VOTO]15. Foi verificado, ainda, o pagamento de remuneração à fundação de apoio com base em percentual fixo de 20% sobre a receita arrecadada. Essa forma de remuneração não traduz o preço fundamentado nos custos operacionais efetivamente incorridos pela fundação de apoio, o que contraria os Acórdãos 2.038/2008, 599/2008 e 2.193/2007, todos do Plenário deste Tribunal.16. [TCU - 3132/2014 - Plenário].

51. No mesmo sentido é o **PARECER n. 00341/2016/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU**, exarado pelo Excelentíssimo Procurador Federal Michel Laureano Torres:

[...]

11. No caso concreto, verifica-se que o valor total do projeto, ao que aparenta, corresponde ao montante de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), sendo que não está claro nos autos qual parcela desse montante corresponde ao preço do serviço de gestão e qual parcela será repassada à contratada não à título de pagamento pelos serviços de gestão, mas sim para ser gerenciado. Esses valores precisam estar bem definidos no projeto básico da contratação.

12. Aliás, o planilhamento unitário do custo do serviço deve necessariamente ocorrer em relação ao preço do serviço de gestão contratado (esse preço também é conhecido por *custos operacionais*), o que não se verifica nos presentes autos.

13. Nesse contexto, tem-se por oportuno o destaque da jurisprudência do TCU a respeito do tema, *verbis*:

Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) para que se assegure, tanto na formulação quanto na execução de ajustes firmados com fundações de apoio, **que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos**, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo (item 9.6.4, TC-010.395/2003-9, **Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara**).

14. Outrossim, ainda como subsídio técnico para se definir adequadamente a remuneração da fundação de apoio, apresenta-se relevante o contido no **Acórdão 575/2011 – Segunda Câmara do TCU**, *verbis*:

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de monitoramento ao Acórdão 4.759/2008-2ª Câmara, proferido quando da apreciação do acompanhamento do cumprimento às determinações exaradas no Acórdão 3.071/2006 - 2ª Câmara, relativo à fiscalização que tinha por objetivo padronizar o tratamento a ser dado às relações entre as Universidades Federais no Rio Grande do Sul e suas fundações de apoio.

2. Após a análise das informações e documentos apurados pela unidade técnica foi elaborada a instrução a seguir transcrita, em parte, com cujas conclusões e propostas manifestou-se de acordo o titular da Secex/RS (fls. 3/38-Vol. Principal):

"2 – ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(...)

2.9 Pagamento de taxa de administração à Fundação de Apoio em percentual fixo

2.9.1 suspenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a remuneração que vem sendo efetuada às suas fundações de apoio com base em taxa ou comissão proporcional à receita auferida pelos projetos, em todas as avenças que não se enquadrem na hipótese prevista no artigo 11 do Decreto nº 5.563/2005, pois, caso as fundações queiram ser ressarcidas, deverão apresentar o cálculo dos custos operacionais com base em critérios definidos;

2.9.2 Situação que levou à proposição da deliberação

O Acórdão nº 3071/2006-2ª C havia determinado que o ressarcimento dos custos operacionais fosse calculado com base em critérios definidos e com base nas despesas efetivamente incorridas.

No entanto, por ocasião do 1º monitoramento, a remuneração dos custos operacionais da fundação de apoio, no caso de projetos que gerenciavam recursos não orçamentários, relativos aos advindos da prestação de serviços da Universidade e arrecadados diretamente pela FAURGS, era feita com base em 5% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, num paralelo com o artigo 11 do Decreto 5.563/2005, que regulamenta os incentivos à inovação e à pesquisa tecnológica, E, em relação aos projetos de convênios com repasse de recursos orçamentários, a Universidade não remunerava os custos operacionais, em obediência ao disposto na IN nº 01/97, e por haver dúvidas quanto aos critérios a serem utilizados para os cálculos, no caso do ressarcimento ser efetuado com recursos próprios da UFRGS.

2.9.3 Providências adotadas pelo gestor

Foi solicitado ao Departamento de Ciências Contábeis que realizasse um estudo acerca dos custos operacionais da FAURGS e elaborasse uma forma de rateio aos diversos projetos por ela desenvolvidos em apoio à Universidade. Para isso foi constituído o Processo nº 039279/08-81 e nomeadas duas professoras do curso de Ciências Contábeis, as quais elaboraram o "Memorial Descritivo para o Custeamento da Gestão de Projetos pela FAURGS" (fls.198-207), concluído ainda em 2008. Esse primeiro estudo levou em consideração fatores como: despesas com pessoal administrativo e despesas administrativas (correio, serviços de terceiros, pagamento de bolsas, depreciação, amortização, material de expediente e consumo, energia elétrica, transportes, custas e emolumentos, seguro, água e esgoto), as quais foram rateadas por tipos de projetos. Foram considerados 6 tipos de projetos: Importação, Edificação de Obras, Bolsas e Serviços de Pessoa Física/Jurídica, Contratação de mão-de-obra, Projetos Múltiplos e Projetos Institucionais. A partir disso foi elaborada a tabela de fls. 208-211, atribuindo um custo médio unitário diferenciado para cada tipo de projeto.

Em 2009, este estudo foi aperfeiçoado, tendo sido elaborado um novo Memorial Descritivo que, a partir da análise feita no estudo anterior, propôs que os projetos fossem distribuídos por faixa de valor, as quais se iniciavam com projetos de até R\$ 50.000,00 e iam até projetos com valor acima de R\$ 550.000,00 (fls. 212-220). Com base no estudo, a PROPLAN redigiu o Of. Nº 062/2009, de 23 de junho de 2009, que determinou que o ressarcimento dos custos operacionais da FAURGS seria feito conforme enquadramento dos projetos nas diversas faixas de valor constantes de uma tabela, que iniciava com valores até R\$ 10.000,00, com custo unitário de R\$ 724,56 ao ano, e ia até projetos com valores acima de R\$ 550.000,00, cujo custo unitário era de R\$ 7.004,07 ao ano (fl. 221). Essa tabela só não seria aplicável àqueles projetos que se enquadrassem na hipótese do artigo 11 do Decreto 5.563/2005 e no parágrafo único do artigo 29 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

Em 2010, o Of. 14/2010-PROPLAN atualizou o valor do ressarcimento com base nos custos operacionais da fundação no ano anterior, bem como ampliou o número de faixas de valor dos projetos, a qual agora se inicia em R\$ 1.000,00 e vai até projetos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (fls. 222-223).

2.9.4 Análise

O estudo efetuado se baseou no sistema de custeio por absorção, com a apropriação dos custos de produção, fixos e variáveis, diretos e indiretos, por meio de rateio, aos produtos que, no caso da fundação de apoio, chamam-se projetos. No caso da FAURGS, os custos de produção significam despesas administrativas e despesas com pessoal administrativo, para o gerenciamento dos projetos. Cada projeto implica um volume de despesas que são fixas, ou seja, ocorrem em todos os projetos, independentemente do quantitativo de recursos por eles movimentados, e despesas variáveis que, em regra, são proporcionais ao volume de recursos envolvidos. Assim, a divisão em faixas de valor para os projetos contempla essas peculiaridades. Consequentemente, um projeto de menor valor, em razão dos custos fixos, tende a ter uma participação percentualmente maior no ressarcimento dos custos operacionais que um projeto de grande valor. Cita-se, como exemplo, que um projeto de R\$

1.000,00, conforme o Of. 14/2010, vai ressarcir a FA num valor de R\$ 60,96 ao ano (R\$ 5,08 ao mês), representando 6,09% do valor do projeto, enquanto um projeto que movimentará recursos no montante de R\$ 400.000,00, pagará R\$ 12.802,63 para a fundação no ano (R\$ 1.066,88/mês), o que representa 3,2%. Assim, constata-se que os projetos com valor a partir de R\$ 2.000,00 contribuem com percentual inferior a 5%, que era o utilizado para remuneração da FAURGS antes do estudo realizado. O estudo permitiu que a quase totalidade dos projetos tenham mais recursos para empregar nos seus objetos, eis que os valores atualmente repassados à FAURGS são menores que o percentual fixo de 5% utilizado por ocasião do 1º monitoramento.

2.9.5 Evidências

Memorial Descritivo para o Custeamento da Gestão de Projetos pela FAURGS - ano 2008 - fls. 198-207.

Memorial Descritivo para o Custeamento da Gestão de Projetos pela FAURGS - ano 2009 - fls. 212-220.

Of. nº 062/2009 - PROPLAN - fl. 221.

Of. nº 14/2010 - PROPLAN - fls. 222-223.

2.9.6 Conclusão

As ações adotadas pelo gestor atenderam à determinação do acórdão monitorado.

2.9.7 Proposta de Encaminhamento

Não há.

(...)

Voto do Ministro Relator

Trago à apreciação deste Colegiado o resultado do segundo, e último, monitoramento ao Acórdão 3.071/2006 - 2ª câmara, mediante o qual esta Corte de Contas deliberou acerca dos achados relativos à fiscalização que tinha por objetivo padronizar o tratamento a ser dado às relações entre as Universidades Federais do RS com suas fundações de apoio.

2. De início, observo que recentemente a Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre a relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e suas fundações de apoio sofreu alterações com a edição da MP 495/2010.

3. Conforme nova redação dada ao art. 1º da citada lei, as IFES poderão realizar, além dos contratos com dispensa de licitação já previstos anteriormente, convênios com as fundações de apoio, com escopo em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional. Outra inovação, incluída no referido dispositivo, é a possibilidade, antes vedada por esta Corte, de que a instituição conveniada ou contratada dê apoio à universidade por meio de gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução das atividades.

4. Ressalto que os comandos do acórdão ora monitorado não são atingidos pelas alterações ocorridas e essas, ainda, foram extensivamente tratadas no Voto condutor do Acórdão 2142/2010 - Plenário, de minha relatoria, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações.

5. Isso posto, as principais constatações, que motivaram a mencionada deliberação, podem ser assim resumidas:

"a) ausência de formalização para as avenças entre a UFRGS e a FAURGS - cerca de 900 projetos, que eram executados sem suporte contratual específico, sem que a instituição tivesse conhecimento do total de projetos existentes e do montante de recursos envolvidos. Os poucos projetos formalizados, nem sempre estavam formalizados por meio do instrumento adequado;

b) utilização de projetos para contratar empregados pela Fundação de Apoio para atuar em atividades de caráter permanente na Universidade;

c) não-apropriação dos rendimentos da aplicação financeira no objeto dos projetos, que eram gerenciados pela Fundação de Apoio;

d) utilização de uma única conta bancária para movimentação dos recursos captados pela Fundação, em nome da Universidade, e dos recursos de projetos realizados diretamente por ela com terceiros, sem a interveniência da Universidade;

e) não-incorporação dos bens adquiridos nos projetos ao patrimônio da Universidade;

f) pagamento de taxa de administração à Fundação de Apoio em percentual fixo;

g) ausência de prestação de contas nos projetos de prestação de serviços, de cursos de extensão e especialização, e de pesquisas, ficando o controle das receitas e despesas tão-somente a cargo do coordenador do projeto;

- h) manutenção de contas contábeis de projetos encerrados, com saldos, que geravam receita financeira para a Fundação;
- i) arrecadação de receitas e dos valores pagos a título de ressarcimento do uso da infra-estrutura da Universidade fora da conta única e sua utilização sem atendimento aos requisitos da administração pública;
- j) inexistência de controles institucionais, ficando todas as informações e eventuais controles a cargo da Fundação;
- k) descumprimento dos normativos internos pelas Unidades da Universidade."

6. Esses achados deram origem a vinte determinações. Em julho de 2008 foi executado o primeiro monitoramento, que permitiu verificar o grau de comprometimento das determinações e se essas atingiram os objetivos almejados (Acórdão 4.759/2008-2ª Câmara). Naquela oportunidade, constatou-se que, embora parte tenha sido apenas parcialmente cumprida, ocorreu um incremento significativo nos controles das atividades desenvolvidas em conjunto com as fundações de apoio.

7. Em razão da necessidade de se verificar a adequabilidade dos controles instituídos na entidade, foi recomendada a realização de novo monitoramento. Trabalho que ora é apresentado.

8. **Conforme consigna a unidade instrutiva, este segundo monitoramento encerra um ciclo de fiscalizações em que foi constatado o "aprimoramento da boa governança da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - sobre projetos executados pelas suas fundações de apoio."**, ressaltando que "essa boa governança é representada pelo atendimento dos princípios da transparência, prestação de contas e responsabilidade, pois após quatro anos de acompanhamento da IFES pela SECEX/RS, a integralidade das ações apoiadas pelas fundações passaram a ser reguladas, registradas e acompanhadas pela Universidade, existindo prestação de contas final e responsável por cada projeto."

9. **Verifico, portanto, uma mudança cultural dentro do corpo da UFRGS, principalmente quando ao trato dos recursos públicos.** Adquiriu-se uma visão sistêmica dos valores empregados, e não-segmentada em diversos setores. **Nesse sentido, acolho in totum a proposta da unidade instrutiva, cuja implementação poderá ser acompanhada em conjunto com o exame das contas de 2010 da IFES.**

Ante essas considerações, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado."

15. Note-se, então, que no âmbito do TCU foi de há muito vedada a remuneração da fundação de apoio com base no pagamento de taxa de administração (ou um percentual fixo sobre o montante de recursos gerenciados). Tem sido admitido, entretanto, que o pagamento da remuneração se dê mediante o ressarcimento dos respectivos custos operacionais incorridos para a prestação do serviço. É dizer, **a fundação deve declinar, de forma detalhada, qual o custo que ela terá para fazer a gestão do projeto, custo esse que deverá ser pago pela IFES contratante, na forma do contrato de gestão administrativa e financeira firmado.**

16. **No caso dos autos, recomenda-se que a Administração adote a recomendação do TCU, no sentido de não fixar a remuneração da fundação de apoio em forma de percentual fixo sobre o montante de recursos gerenciados, além de apresentar um detalhamento do preço cobrado ou a ser ressarcido à fundação de apoio.**

52. Assim, nos ressarcimentos pelos custos operacionais e administrativos da Fundação de Apoio, o IFRN não poderá adotar taxa de administração fixa, devendo, verdadeiramente, o ressarcimento demonstrar os custos reais para efeito de ressarcimento. Insta destacar, nos termos do Acórdão nº 5.668/2010- 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que na delimitação do ressarcimento deve-se observar que a Fundação de Apoio detém custos de produção significam despesas administrativas e despesas com pessoal administrativo, para o gerenciamento dos projetos. Cada projeto implica um volume de despesas que são fixas, ou seja, ocorrem em todos os projetos, independentemente do quantitativo de recursos por eles movimentados, e despesas variáveis que, em regra, são proporcionais ao volume de recursos envolvidos. Assim, é necessário. Assim, é necessário aferir, na elaboração dos projetos, os reais custos da Fundação de Apoio.

53. Percebe-se que **há** orçamento apresentado pela FUNCERN, conforme Proposta Funcern (59af987443), bem como **justificativa de preço e manifestação técnica específica** com fundamentação técnica para sua aceitação, conforme Parecer n.º 6/2024 - PRODES/RE/IFRN (28dc4f71a4).

II.6. DOS DEMAIS REQUISITOS

II.6.a. Da relação entre o IFRN e a Fundação de Apoio

54. A legislação regente da relação IFES e Fundação de Apoio traz diretivas para promover a contratação desta última, dentre as quais podemos destacar as seguintes, extraídas das Leis nº 8.958/1994, 10.973/2004, 13.243/2016 e dos Decretos nº 9.283/2018, 6.170/2007, 7.423/2010, 8.240/2014 e 8.241/2014, vejamos:

- Apenas pode-se celebrar convênios e contratos apenas por prazo determinado;
- Vedação de contratação de objeto genérico, desvinculado de projetos específicos;
- Atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica;
- Vedação de contratação para atividades de manutenção predial ou estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal e tarefas não definidas objetivamente no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição;
- Recursos podem ser repassados diretamente para as fundações de apoio;
- Fundação de apoio deve estar previamente registrada e credenciada por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- O relacionamento deve estar fundado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado da IFES;
- Os projetos devem ser baseados em plano de trabalho contemplando o objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores, os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas e pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- Projetos devem ser aprovados órgãos colegiados acadêmicos e realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, salvo casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada;
- Vedação das fundações de apoio contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações ou ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista: seu dirigente ou servidor das IFES e demais ICTs ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;
- Abertura de conta específica para cada projeto.

55. Por outro lado, para além das determinações legais, o TCU fixou os seguintes entendimentos, extraídos, em especial, do Acórdão nº 3.559/2014 - TCU – Plenário:

- Previsão de critérios para participação de professor em atividades relacionadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão que acarretem pagamentos de bolsas, inclusive no que se refere à colaboração esporádica, remunerada ou não, prevista no Decreto 94.664/1987;
- Normatizem e fiscalizem a atuação de coordenadores de projetos, com vistas a evitar favorecimento, nas composições de equipes, para cônjuges e parentes de servidores da instituição, não integrantes dos quadros das IFES, bem como a contratação de empresas, pelas fundações de apoio, nas quais participem de alguma forma, ou ainda o direcionamento de bolsas em benefício dessas pessoas;
- Não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestação de serviços, como participação, nos projetos, de servidores da área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho; participação de professores da IFES em cursos de pós-graduação não-gratuitos; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento,

- instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura operacional da IFES, devendo tais atividades serem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;
- Não permitam que as ações a serem realizadas pelas fundações de apoio possam ser conduzidas ou tenham como participantes parentes de dirigentes e/ou servidores das IFES ou de dirigentes das fundações de apoio, em respeito às orientações éticas para impedimentos de nepotismo na Administração Pública;
 - Abstenham-se de permitir (...) nos contratos e convênios para execução de projetos com [FAPs], a utilização de Fundos de Apoio Institucional (FAI) ou instrumentos similares, zelando para que (...) sejam feitos os devidos ressarcimentos por uso de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio para a IFES à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados;
 - Obrigatoriedade (...) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação (...);
 - Estabeleçam sistemática de controle e análise das prestações de contas dos contratos correlatos a cada projeto em parceria com [FAPs], que abranja, além dos aspectos contábeis, os de legalidade, efetividade e economicidade, com possibilidade de acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e com atesto final da prestação de contas, respeitando a segregação de funções e de responsabilidades;
 - Estabeleçam a obrigação de que as notas fiscais relativas a despesas feitas por [FAPs], sejam identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da IFES e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do projeto;
 - Exijam a transferência de bens ao patrimônio da IFES de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com [FAPs], evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo essa transferência patrimonial fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo, com a devida responsabilização de seus executores;"
 - Nos casos de contratos, não pode haver ocorrências de pagamentos antecipados (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964);
 - Classificar seus projetos em ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional ou desenvolvimento científico e tecnológico;
 - Registrar formal, explícita e objetivamente as melhorias mensuráveis esperadas em seu desempenho, correlacionando o projeto ao Plano de Desenvolvimento Institucional vigente na instituição à época de sua aprovação;
 - A obrigação de as IFES concluírem, em prazo determinado, as análises finalística e financeira das prestações de contas de contratos celebrados com as Fundações de Apoio.

56. Ademais, importante ressaltar os entendimentos sedimentados pela Procuradoria-Geral Federal:

RECEITAS PÚBLICAS. RECOLHIMENTO À CONTA ÚNICA DO TESOURO. ORIENTAÇÕES GERAIS

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 45/2013:

Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal devem observar em suas manifestações jurídicas a diferença entre receitas públicas (ex. ressarcimento do art. 6º da lei nº 8.958/94 e demais receitas auferidas a partir dos projetos) e despesas referentes à execução dos projetos.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 46/2013:

As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do tesouro. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no § 1º do art. 6º do decreto nº 7.423/2010)

podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 47/2013:

Nos instrumentos jurídicos específicos nos quais seja prevista a captação direta de recurso pelas fundações de apoio, estas não deverão figurar como meros intervenientes, devendo haver instrumento tripartite, com a anuência expressa das instituições apoiadas, prévio exame pela sua respectiva assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, lei nº 8.666/93) e o controle individualizado no âmbito da IFE dos instrumentos jurídicos, para fins de transparência e controle na gestão dos recursos, incluindo a devolução, quando for o caso, de eventual saldo de recursos e rendimentos financeiros, conforme definido no respectivo ajuste.

REFERÊNCIA: PARECER Nº
12/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

RECEITAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.958/94

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 52/2013:

O art. 3º, §1º, da lei nº 8.958/94 deve receber uma interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte que a faculdade da capacitação direta de recursos, sem ingresso na conta única do tesouro nacional, não se restrinja a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, também se aplicando aos demais projetos de que trata o art. 1º, caput, da lei nº 8.958/94, a exemplo de projetos de ensino e extensão, em consonância, ainda, com o princípio constitucional da eficiência, além do postulado da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 53/2013:

A interpretação do art. 4-d, da lei nº 8.958/94 deve pautar-se pela jurisprudência do TCU atinente à matéria, garantindo, sempre, o controle e a transparência na gestão dos recursos, ao lado da efetividade dos projetos, de forma que, os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto, afora o dever da fundação de apoio de garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º da lei nº 8.958/94 (ressarcimento este considerado receita pública), para o qual a lei apenas prevê a hipótese excepcional de dispensa prevista no §2º do art. 6º supracitado.

REFERÊNCIA: PARECER Nº
14/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

57. **Desta forma, recomenda-se que:**

1. os entendimentos acima esposados sejam observados na presente contratação;
2. seja atestado que não se trata de projeto de reapresentação reiterada, que poderia configurar prestação de serviço de duração indeterminada (artigo 6º, § 12, do Decreto 7.423/2010).
- 3.

II.6.c. Do plano de trabalho

58. Os projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio devem ser baseados em plano de trabalho, que atendam, em sua totalidade, os requisitos constantes no art. 6º, §1º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.958/94, *in verbis*:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º - Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em **plano de trabalho**, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2º - Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

[...]

§ 7º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

[...]

§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela representação reiterada, assim se configurem.

§ 13. Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o § 1º, observada a legislação orçamentária.

59. Observe-se ainda que o Conselho Superior (CONSUP) - disciplinou as normas gerais para celebração de contratos ou convênios do IFRN com Fundação de Apoio (FA), através da **Resolução nº 53/2021 - CONSUP/IFRN**, a qual dispõe:

Art. 5º (...)

§ 2º A PROAD observará se o processo está devidamente instruído com os seguintes documentos:

(...)

X - Os projetos desenvolvidos com a participação da fundação de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos: objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores; os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.958/1994; os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

(...)

Art. 34. Os estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu poderão participar de projetos acadêmicos, desde que as atividades a serem realizadas sejam compatíveis com sua área de formação e contribuam para o processo de ensino-aprendizagem e a inserção no processo científico e tecnológico (art. 4º-B, Lei 8.958/94, introduzido pela Lei 12.863/13).

§ 1º **Os projetos desenvolvidos com a participação da fundação de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:**

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na

hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2o Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

§ 3o Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 4o A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788/2008.

60. O presente processo visa a contratação direta da fundação de apoio - FUNCERN para "gerenciamento de recursos e execução do projeto nos termos da PROPOSTA DE TRABALHO DO PROJETO "MODERNIZAÇÃO DOACERVO DO IFRN"", conforme item 1.1 da cláusula primeira da minuta de contrato (9a7078a455).

61. O projeto cuida de " Projeto de Desenvolvimento Institucional do Tipo B", conforme consta expressamente consignado na Ata 7/2024 - CAEPED/GABIN/RE/IFRN (63096bcb9f), encaixando-se nos tipos previstos no art. 1º da Lei n. 8.958/94, que permite a contratação direta das fundações de apoio.

62. No que tange aos requisitos legais de um projeto a ser executado por fundação de apoio, elencados no §1º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, insta apontar que o documento deve ter sido **aprovado** por órgão colegiado acadêmico como exige a legislação, conforme consta na Ata 7/2024 - CAEPED/GABIN/RE/IFRN (63096bcb9f).

63. Os requisitos para elaboração e aprovação do projeto constam do retrocitado dispositivo legal. Por ser questão afeta à área técnica, a manifestação desta Procuradoria quanto a esse documento é apenas subsidiária e naquilo que tiver relevância jurídica, conforme orientações a seguir citadas:

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

(MEIRELLES, Hely Lopes de. *Direito Administrativo Brasileiro*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 177)

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4 ed. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832>)

64. **Ainda, quanto ao Plano de Trabalho (9a07bd77da), destaque-se a necessidade de o mesmo ser devidamente assinado pelos seus subscritores.**

II.7. DA MINUTA DE CONTRATO

65. Quanto à **Minuta de Contrato (9a7078a455)**, recomenda-se:

1. A data de assinatura seja concomitante à sua aposição.

II.8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

66. Conforme se extrai do artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

67. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)

68. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

70. No caso dos autos, há previsão de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesas conforme Certificado de Dotação Orçamentária: CDO 344/2024 - COPLAV/PRODES/RE/IFRN (e634a9110e).

II.9. DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

71. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

72. Conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

73. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência ou projeto básico;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

74. **Assim, recomenda-se que a Administração adote as citadas providências.**

III. CONCLUSÃO

75. Por todo o exposto, **opina-se** pela **possibilidade jurídica** de contratação da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN), **por dispensa** de licitação com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021, para prestar o "gerenciamento de recursos e execução do projeto nos termos da PROPOSTA DE TRABALHO DO PROJETO "MODERNIZAÇÃO DOACERVO DO IFRN"", conforme item 1.1 da cláusula primeira da minuta de contrato (9a7078a455), **desde que** corrigida a **instrução do processo** cf. itens **47, 57, 64 e 74** deste Parecer.

76. Quanto à **minuta** de contrato, desde que observadas as disposições constantes nos **item 65 deste opinativo**, não necessita retornar para análise complementar, estará apta para surtir seus regulares efeitos, conforme dispõe o Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União - MBPC/CGU/AGU, 4º edição, BPC's n. 04 e 35.

77. Destaco que, em sendo atendidas as recomendações, o feito não requer o retorno dos autos, conforme Enunciado nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, segundo o qual não se revela necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas apresentadas, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas.

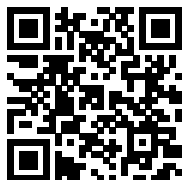
78. É o parecer.

79. Ao consulente, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Natal, 25 de julho de 2024.

THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23421002785202485 e da chave de acesso fbdf2a39



Documento assinado eletronicamente por THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1570176627 e chave de acesso fbdf2a39 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 16:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00207/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00207/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU
Assinado por: Luciana Medeiros
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 4221 - RECEPCIONISTAS - Construserv (15666873000105)**, em 01/08/2024 14:22:29.

Este documento foi armazenado no SUAP em 01/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1850608

Código de Autenticação: 8079b4f772

